



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1595/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0461/16.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Nabil Bonduki, que dispõe sobre o estabelecimento dos programas Infância e Arte (PIÁ) e Vocacional no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, referidos programas são de formação artística não formal, devendo funcionar por meio da seleção de artistas por edital publicado pela Secretaria Municipal de Cultura, cabendo à Secretaria Municipal de Educação a provisão de recursos para tanto.

O projeto prevê que cada programa será coordenado por um Coordenador Geral, integrante do quadro da Secretaria Municipal de Cultura, detalhando suas atribuições. Dispõe, ainda, que as atividades de referidos programas devem ocupar, no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) dos equipamentos da Secretaria Municipal de Cultura aptos para tanto.

A propositura detalha ainda a forma de gestão dos programas pelas Secretarias Municipais de Cultura e de Educação, instituindo um Conselho do PIÁ e Vocacional composto por 9 (nove) membros com mandato de 1 (um) ano com possibilidade de reeleição.

Por fim, o projeto estabelece que os programas PIÁ e Vocacional terão dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário, e contarão com recursos financeiros suficientes, com vistas à garantia da estrutura e do funcionamento adequados do programa.

Sob o ponto de vista jurídico, o projeto deve prosseguir em tramitação.

Nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto. Essa previsão normativa não afasta a competência dos Municípios para legislar sobre o assunto, uma vez que o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal dispõe competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Ressalte-se que a criação dos programas pretendida pela lei configura ato que garante o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, conforme preconiza o "caput" do art. 225 da Constituição Federal, que atribui essa incumbência ao Poder Público.

Do mesmo modo, a propositura atende aos termos da Lei Federal n. 12.343/10, que institui o Plano Nacional de Cultura, especialmente o princípio do direito de todos à arte e à cultura (art. 1º, inciso IV) e o objetivo de universalizar o acesso à arte e à cultura (art. 2º, inciso V).

Para ser aprovado, o projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, §3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para aprimorar o projeto, somos PELA LEGALIDADE.

## **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0461/16.**

Dispõe sobre o estabelecimento dos programas Infância e Arte (PIÁ) e Vocacional, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei estabelece e disciplina, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, os programas Infância e Arte (PIÁ) e Vocacional, como partes da Política Municipal de Formação Artística e Cultural, e com o objetivo geral de fomentar, apoiar e difundir processos continuados de formação artística não formal, com acesso gratuito, na cidade de São Paulo.

Art. 2º PIÁ e Vocacional são caracterizados como programas de formação artística não formal que possibilitam aos cidadãos:

I - a participação em experiências formativas a partir da pesquisa artística, desvinculadas de grades curriculares pré-determinadas, de seriação e de profissionalização, com resultados divulgados em mostras elaboradas coletivamente e/ou através de ações culturais compartilhadas em escolas, instituições, equipamentos e espaços públicos;

II - exploração de diversas linguagens artísticas de modo transversal, híbrido e relacional e;

III - exercício de cidadania cultural e reflexão crítica sobre a realidade.

Art. 3º Os programas PIÁ e Vocacional fundamentam-se nos seguintes princípios:

I - protagonismo dos cidadãos participantes;

II - continuidade e regularidade das ações;

III - capilaridade das ações pelo território da cidade, priorizando as áreas periféricas;

IV - multiculturalidades: diálogo, respeito e inclusão das diferentes culturas de todos os participantes.

### **CAPÍTULO I**

#### **DA NATUREZA, OBJETIVOS E FINALIDADES**

Art. 4º A natureza dos programas é de formação artístico-cultural, com objetivos complementares e respectivos, de:

I - Programa Infância e Arte (PIÁ): gerar processos artístico-pedagógicos envolvendo artistas, crianças e adolescentes na faixa etária de 5 (cinco) a 14 (quatorze) anos;

II - Programa Vocacional: apoiar, desenvolver e manter a formação artística de jovens e adultos a partir de 14 (quatorze) anos de idade.

Art. 5º O Programa Infância e Arte (PIÁ) tem por finalidades:

I - valorizar as formas próprias da infância e adolescência em seus processos de criação e expressão;

II - propiciar experiências e aprendizados estéticos de forma dialógica entre diversos saberes;

III - democratizar o acesso de crianças e adolescentes a bens culturais e artísticos, contribuindo para a construção da cidadania cultural;

IV - promover a sociabilidade e a integração da criança e adolescente na família, comunidade, na escola e em outros espaços públicos.

Art. 6º O Programa Vocacional tem por finalidades:

I - democratizar o acesso da população à formação artística e cultural e aos saberes artísticos e artístico-pedagógicos, de forma continuada, capacitando-a a agir coletivamente e a organizar suas ações e discursos culturais, de acordo com seus interesses e de sua comunidade;

II - provocar e instaurar formas de convivência e cidadania com o intuito de estabelecer relações de alteridade, propiciando relações criativas e críticas com o mundo;

III - incentivar a produção artística e cultural originária das regiões atendidas e sua difusão por diversos territórios e redes;

IV - estimular a fruição, a apropriação e o uso das produções artísticas e culturais de forma emancipada, contribuindo para transformá-las em bens simbólicos e culturais.

Art. 7º- Nos programas PIÁ e Vocacional devem atuar artistas de diferentes linguagens artísticas, tais como, artes visuais, dança, literatura, música, teatro, e outras, conforme regimento e dispostas em edital.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO ESTRUTURAL

Art. 8º A Secretaria Municipal de Cultura publicará editais específicos para cada programa, onde constarão as respectivas regras de funcionamento e participação, de acordo com suas respectivas características e periodicidades previstas nesta lei.

Art.9º O PIÁ funcionará a partir da seleção, via edital público, de artistas, elencados nas seguintes categorias:

I - Artista-educador, com a função de instaurar processos artístico-pedagógicos que instiguem a pesquisa e a criação artística a partir de linguagens diversas, integradas entre si, e a partir do diálogo com os participantes das turmas;

II - Artista-articulador, com as funções de:

a) provocar e orientar as pesquisas e as ações dos artistas educadores nos diferentes processos artístico-pedagógicos instaurados;

b) acompanhar e potencializar a ação cultural dos artistas educadores em diferentes territórios;

c) estabelecer prioridades e estimular diferentes visões sobre os processos artístico-pedagógicos e estruturas de funcionamento norteados pelos princípios do Programa;

d) mediar o intercâmbio entre as ações do programa e projetos externos voltados à formação artística;

e) articular, junto à coordenação geral, ações de formação internas e externas de acordo com os princípios e diretrizes estabelecidas no regimento.

Art. 10 O Programa Vocacional funcionará a partir da seleção, via edital público, de artistas, elencados nas seguintes categorias:

I - Artista-orientador, com a função de instaurar processos artístico-pedagógicos que instiguem a pesquisa e a criação artística a partir do diálogo com os participantes das turmas e grupos inscritos;

II - Artista Articulador, com as funções de:

a) provocar e orientar a pesquisa e a ação de cada artista orientador nos diferentes processos artístico pedagógicos instaurados;

b) acompanhar e potencializar a ação cultural da equipe em diferentes territórios;

c) estabelecer prioridades e estimular diferentes visões sobre os processos artístico-pedagógicos norteados pelos princípios do Programa.

d) mediar o intercâmbio entre as ações do programa e projetos externos voltados à formação artística;

e) articular, junto à coordenação geral, ações de formação internas e externas de acordo com os princípios e diretrizes estabelecidas no regimento.

Art. 11 Cada programa será coordenado por um Coordenador Geral, integrante do quadro da Secretaria Municipal de Cultura, sob a sua Divisão de Formação, e terá as funções de:

I - coordenar a gestão do programa, zelando pelo cumprimento de seus princípios e finalidades e atuando em diálogo com os artistas selecionados;

II - articular as ações do programa com outros programas públicos que dialogam com os seus princípios, tendo em vista o interesse público e as políticas públicas de cultura;

III - dialogar, em nome da Secretaria Municipal de Cultura, com o conjunto dos artistas e articular outras possíveis ações que os envolvam, como publicações, encontros, seminários, outras iniciativas de formação, dentre outros.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo requer a incorporação de dois cargos, para as funções de Coordenadores Gerais, pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 12 As atividades dos programas serão executadas pelos artistas nos equipamentos e espaços públicos da cidade, em especial, nos da Secretaria Municipal de Cultura e, de forma complementar, nos da Secretaria Municipal de Educação, conforme disponibilidade.

Art. 13 As atividades dos programas devem atender, no mínimo aos equipamentos listados no Anexo I desta lei, considerados aptos para tanto, ficando quaisquer alterações condicionadas a critérios de territorialidade, com a seleção dos equipamentos obedecendo à priorização de bairros da periferia, regiões de vulnerabilidade social e/ou com menor atendimento pelas demais políticas culturais da cidade, buscando-se preferencialmente um equipamento por subprefeitura.

§ 1º - Para a seleção dos equipamentos, o número escolhido não deve ser nunca inferior ao adotado no edital anterior.

§ 2º - Os equipamentos escolhidos podem ser alterados a cada avaliação periódica do programa ou caso não estejam atendendo às condições mínimas para a realização das atividades artísticas, dispostas em regulamento. Art. 14 - As atividades dos programas podem resultar em apresentações artísticas, mostras, vídeos e outros produtos, aptos a integrar a programação cultural de equipamentos públicos da cidade.

### CAPÍTULO III

#### DA CONTRATAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

Art. 15 Os artistas dos programas serão selecionados por edital público da Secretaria Municipal de Cultura e da Secretaria Municipal de Educação, cabendo à primeira a execução do edital e às duas a provisão de recursos para tanto.

Art. 16 Os editais públicos de seleção dos artistas deverão ser lançados bianualmente ou, no mínimo, anualmente, com possibilidade de vigência prorrogada por mais um ano, conforme regulamento, devendo o poder público garantir sua periodicidade e continuidade.

Art. 17 Poderão concorrer ao edital público somente pessoas físicas, maiores de 18 anos, que tenham experiência artística e artístico-pedagógica comprovada, na linguagem de atuação.

Art. 18 Os artistas selecionados serão contratados pelo número de meses definido em edital, obedecendo aos princípios, objetivos e finalidades estabelecidos nesta lei e os requisitos de continuidade do trabalho artístico-pedagógico desenvolvido, a compatibilização com o calendário escolar, a obtenção de resultados de médio e longo prazo, a não interrupção dos processos formativos e a regularidade dos programas.

Parágrafo único. O período de vigência do contrato deverá ser suficiente para a proposta artístico-pedagógica e não poderá ser inferior ao estabelecido no edital anterior.

Art. 19 A carga horária de trabalho dos profissionais deverá ser suficiente para o plano de trabalho definido no edital, com base no regimento dos programas, e para contemplar horas destinadas à orientação artístico-pedagógica, pesquisa, planejamento, ação cultural, reunião pedagógica e reuniões gerais dos programas.

Parágrafo único. A carga horária deverá ser suficiente para a proposta artístico-pedagógica e não poderá ser inferior ao estabelecido no edital anterior.

Art. 20 O número de artistas contratados em cada programa será estabelecido por edital, ficando garantida a disponibilização do limite mínima de 20% (vinte por cento) das vagas para autodeclarados negros, negras ou afrodescendentes.

Art. 21 Fica estabelecida, a cada edital, a cota de 30% (trinta por cento) de renovação dos artistas selecionados no edital, devendo esta regra ser parte do processo de avaliação, conforme regulamento.

Art. 22 Fica estabelecida a paridade de gêneros nas linguagens desenvolvidas e nas funções a serem ocupadas pelos artistas selecionados.

#### CAPÍTULO IV

##### DA GESTÃO DO PROGRAMA

Art. 23 Os programas serão geridos pela Secretaria Municipal de Cultura, em cogestão com a Secretaria Municipal de Educação, compondo, ambas, o comitê Inter secretarial responsável pelo plano de coordenação dos programas.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Cultura a responsabilidade de executar o edital, coordenar os trabalhos do comitê Inter secretarial e articular outros órgãos públicos e privados que concorram para o bom desenvolvimento dos programas.

Art. 24 Na Secretaria Municipal de Cultura, a área responsável pela coordenação dos programas será a Divisão de Formação, onde estarão lotados os respectivos coordenadores gerais.

Art. 25 Fica instituído o Conselho Unificado dos Programas Infância e Arte e Vocacional (Conselho do PIÁ e Vocacional), que desempenhará as seguintes funções:

I - fazer a interlocução com a Secretaria Municipal de Cultura e Secretaria Municipal de Educação no que tange aos assuntos dos programas;

II - acompanhar a execução dos programas pela Secretaria Municipal de Cultura;

III - elaborar, juntamente com a Secretaria Municipal de Cultura, e com a participação dos artistas, os regimentos dos programas;

IV - debater as principais questões relacionadas ao processo artístico-pedagógico e demais assuntos de interesse dos programas, sempre que provocado pelos artistas;

V - acompanhar as condições de trabalho dos artistas nos equipamentos públicos;

VI - dialogar com os representantes dos participantes dos programas e, em se tratando de menores de idade, com os seus familiares.

Art. 26 O Conselho do PIÁ e Vocacional terá 9 (nove) membros, com a seguinte composição:

I - 2 (dois) membros representantes dos artistas do PIÁ, eleitos entre seus pares;

II - 2 (dois) membros representantes dos artistas do Vocacional, eleitos entre seus pares;

III - 2 (dois) membros da Secretaria Municipal de Educação, designados por esta;

IV - 2 (dois) membros da Secretaria Municipal de Cultura, designados por esta;

V - o Secretário Municipal de Cultura, ou quem ele delegue, que presidirá o Conselho.

Art. 27 O Conselho terá mandato de 01 (um) ano, com possibilidade de reeleição, para os representantes dos programas, e recondução, para os designados pelas secretarias, conforme regulamento.

Art. 28 O processo de eleição dos representantes dos artistas selecionados se dará por voto direto e podem se candidatar artistas do edital vigente, conforme regulamento.

Art. 29 Período de eleições, forma de votação, colégio eleitoral, eventuais critérios de candidatura e elegibilidade, dentre outras questões do processo de eleição e composição do Conselho, serão definidos por regulamento.

Art. 30 Em ambos os programas, será possível criar comissões de acompanhamento, ligadas ao Conselho, formadas pelos participantes (maiores de idade) e pelos pais ou representantes legais das crianças e adolescentes que deles participam e são beneficiários.

Art. 31 Os programas devem passar por processos contínuos de avaliação, cujos agentes, critérios, procedimentos e métodos serão definidos em regulamento e nos seus regimentos, e deverão fundamentar a seleção de artistas que atuarão no programa e a atuação continuada deste.

## CAPÍTULO VI

### DAS CONDIÇÕES E DINÂMICA DAS ATIVIDADES NOS EQUIPAMENTOS

Art. 32 Os equipamentos públicos que receberão as atividades dos programas devem estar aptos para tanto, o que significa estar em condições adequadas de higiene e limpeza, obedecer ao planejamento estipulado pelo comitê Inter secretarial e pela coordenação dos programas, oferecer espaços adequados para as ações, dentre outros requisitos a serem determinados em regulamento.

Art. 33 Os artistas devem obedecer às dinâmicas próprias de cada programa para a presença nos equipamentos, determinadas em edital e nos regimentos, no que se refere ao número de artistas por equipamento e à escolha da localidade em que se situa.

Parágrafo Único - Para esta dinâmica e escolha dos equipamentos, será levada em consideração a necessidade de circulação em diversas regiões, subprefeituras, bairros e territórios da cidade, conforme o conjunto de equipamentos determinado pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 34 O regimento dos programas, que traz as diretrizes gerais e pormenoriza a dinâmica das atividades e da presença dos artistas nos equipamentos, bem como consolida a proposta artístico-pedagógica, deverá ser elaborada pela Secretaria Municipal de Cultura, em diálogo com os artistas, em até 180 dias após a publicação desta lei.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 Os programas PIÁ e Vocacional terá dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário, e contarão com recursos financeiros suficientes, com vistas à garantia da estrutura e do funcionamento adequados do programa, com qualidade e continuidade, nos equipamentos públicos atendidos.

Art. 36 Os recursos para a execução dos programas, além de serem destinados obrigatoriamente ao pagamento dos artistas selecionados, podem também ter as seguintes destinações:

I - aquisição de materiais e aparelhagem para a realização de atividades artístico-pedagógicas;

II - comunicação, divulgação, publicações, documentos e registros das atividades dos programas;

III - transporte, para ações culturais propostas fora dos equipamentos;

IV - formação continuada para viabilizar seminários, palestras, comissão de avaliação e encontros necessários à formação continuada.

Art. 37 O Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 38 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23.11.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Ari Friedenbach - PHS - Relator

Arselino Tatto - PT

David Soares - DEM

Sandra Tadeu - DEM

Gilberto Natalini - PV

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/11/2016, p. 86

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).